



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 12 de maio de 2006.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 294, de 8 de maio de 2006, que “cria o Conselho Nacional de Relações de Trabalho – CNRT e dá outras providências”.

**Interessado:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

#### 1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Determina, ainda, o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da comissão mista.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### 2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição tripartite e paritária. O Conselho compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes, sendo cinco representantes do governo, cinco dos trabalhadores e cinco dos empregadores. Essa função, a teor do art. 9º da MP, não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. O CNRT conta em sua estrutura com duas Câmaras Bipartites, uma de representação dos trabalhadores e outra de representação dos empregadores.

O CNRT tem por finalidade:

- promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e governo federal, buscando soluções acordadas sobre temas afetos às relações de trabalho e à organização sindical;
- promover a democratização das relações de trabalho, o tripartidarismo e o primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho e das garantias sindicais; e
- fomentar a negociação coletiva e o diálogo social.

A Exposição de Motivos – EM nº 15/MTE, de 5 de maio de 2006, do Ministério do Trabalho e Emprego, que acompanha a MP nº 294/2006, assinala que a criação do Conselho é fruto do entendimento entre governo, empresários e trabalhadores construído no Fórum Nacional do Trabalho, em funcionamento desde agosto de 2003. O Fórum estaria em consonância, ademais, com a Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil, na qual o País se obriga a assegurar consultas permanentes às entidades de representação de empregadores e empregados sobre questões sindicais e trabalhistas.

A EM nº 15/MTE destaca, dentre as atribuições do Conselho, a de propor alterações legislativas e administrativas na área de relações trabalhistas, de opinar em pareceres referentes a projetos de lei e de propor diretrizes de políticas públicas. Enfatiza, ainda, que os espaços públicos criados para o entendimento dos atores sociais sempre foram estabelecidos por normativos infralegais, como decretos e portarias. No caso atual, utiliza-se de medida provisória, com força de lei, sinalizando uma maior estabilidade do fórum de discussão agora instituído.

### 3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MP nº 294, de 08.05.2006, ao criar órgão no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, não possui repercussão direta sobre a receita e a despesa da União. Nesse sentido, o exercício da função de membro do CNRT não é remunerado. Além disso, consoante o art. 20 do citado Diploma Normativo, a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério desempenhará a função de secretaria-executiva do Conselho, provendo os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do colegiado. Não é possível, pois, vislumbrar possível crescimento dos gastos do Ministério decorrente da implantação do CNRT. Tampouco são constatadas desconformidades da MP em relação às normas aplicáveis de Direito Financeiro.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 286, de 8 de março de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira.

EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ  
Consultor de Orçamentos